



435
f

ILUSTRÍSSIMA SENHORA TÂNIA JUSSARA MENDES GONÇALVES PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARACATU – MINAS GERAIS.

CARTA CONVITE: 01/2019.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES À RECURSO - IMPUGNAÇÃO

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº 2084
RECEBIDO EM 23-09-19
HORÁRIO 15:12
<i>[Assinatura]</i>
RESPONSÁVEL

Senhora Presidente,

AGRE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 02.835.837/0001-86, localizada a Rua Samuel Rocha, 208 – 1º andar54 – Centro - Paracatu - MG, neste ato representada pelo Senhor Max Gonçalves Ulhôa, devidamente qualificado nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste órgão, escorada na Lei Federal 8.666/93, ao seu artigo 109, inciso I, alínea a e suas sucessivas alterações posteriores, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos contra decisão desta Comissão pela empresa **DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI EPP**, apresentando assim suas alegações:



1. DOS ACONTECIMENTOS

Foi iniciado por este órgão procedimento licitatório visando a contratação de empresa para execução de obras civis nas dependências desta Câmara Municipal.

Após decorrida toda a fase externa do certame, deu início ao mesmo com a participação das seguintes empresas:

- » AGRE ENGENHARIA LTDA EPP
- » AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP
- » CONCRETO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA ME
- » CONSTRUTORA COMPASSO LTDA EPP
- » DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
- » PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME

A reunião de julgamento deu-se na data de 06/09/2019, como previsto, sendo realizada a abertura dos envelopes nº 01 - **HABILITAÇÃO**.

Todos os documentos foram disponibilizados a todos os licitantes, e depois de análise por parte de todos a Comissão de Licitação externou os seguintes resultados:

- **HABILITAR** as empresas:

- » AGRE ENGENHARIA LTDA EPP
- » CONCRETO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA ME
- » CONSTRUTORA COMPASSO LTDA EPP
- » DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
- » PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME



437
X

- **INABILITAR** a empresa:

» **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, por apresentar atestado de capacidade técnica sem estar em papel timbrado da empresa e de forma de declaração.

Todas as empresa renunciaram ao prazo recursal.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão passou à abertura dos envelopes de **PROPOSTA COMERCIAL**, verificando-se pois como sendo a proposta de menor preço aquela apresentada pela empresa **AGRE ENGENHARIA LTDA EPP**.

O representante da empresa **DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, solicitou a aplicação do desempate ficto previsto à LC 123/2006, vez que a CPI impugnou o recurso verbal apresentado, pelo entendimento que referida Lei Complementar contempla as empresa **ME e EPP**.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS RECURSAIS

O memorial de recurso foi apresentado dentro do prazo previsto.

3 - MEMORIAL APRESENTADO

O empresa **DW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** impetrou recurso em desfavor à decisão da Comissão de Licitação, questionando que teria direito a ofertar pereço abaixo daquele apresentado pela **AGRE ENGENHARIA LTDA EPP**, em consonância com a **LC 123/2006**.

X



438
X

Afirma que a empresa AGRE ENGENHARIA LTDA EPP não se credenciou como ME ou EPP para o certame, não podendo usufruir do mesmo tratamento.

Pede que a Douta Comissão convoque as demais participantes que se credenciaram como tais para que se quiserem, ofertem redução do preço considerado vencedor.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação realizou o julgamento dos documentos de habilitação respeitando os ditames impostos no instrumento convocatório. E assim também não foi diferente quando do julgamento das propostas comerciais.

O Edital faz Lei interna do procedimento. As recorrentes procuram de forma ineficaz provocar a Douta Comissão no sentido de esta poderia abrandar condições pré-estabelecidas.

O objeto primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

Por outro lado, a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos.

Vejamos a Lei Federal 8.666/93, artigo 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.



439
f

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação na aplicação desta lei...

§ 3º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação..."

O saudoso mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, doutrinador dos mais respeitados na interpretação da matéria licitatória, in "Licitações e Contrato Administrativo" 7ª Edição, página 14, Editora Revista dos Tribunais, é categórico ao comungar com o referido princípio, quando ensina que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas a partes e para todos os interessados."

4 - RESPOSTAS ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que o Edital de Abertura não fez previsão da aplicação da LC 123/2006, mas que tal situação não é tratada de forma absoluta, citando um Mandato de Segurança que trata das exigências desnecessárias e de excessivo rigor e prejudiciais ao interesse público, contrário à situação em tela.

O instrumento convocatório não exigiu de nenhuma empresa sua qualificação como ME ou EPP, até mesmo pelo baixo valor da contratação.

f

Curioso que o Edital traz ao seu item 2.6:

“Não serão levadas em consideração quaisquer declarações, reclamações ou impugnação feitas posteriormente à lavratura da ata de julgamento.”

A ora recorrente, apesar de dispor da possibilidade da impugnação, não o tenha feito em tempo hábil, e apenas após verificar que naquela situação existia preço abaixo do que por ela ofertado, busque agora guardada em Lei.

Todas as empresas concorrentes ao certame estão classificadas como **MICRO EMPRESA** ou **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

Alegar que apenas determinado documento faz esta comprovação é subestimar a capacidade e conhecimento da Comissão de Licitação.

A falta da exigência desta comprovação, poderá ser suprida a qualquer tempo com a simples prestação de informações documentais, via diligência, a qual tomamos a iniciativa de demonstrar nossa condição como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**.

Cobrar da Comissão aplicação de algo que nem foi exigido no Edital é ato falho.

Mais simples seria a recorrente exigir a comprovação de tal condição para todos os licitantes, vez que tal exigência não fazia óbice à participação.

Estamos apresentando todas as comprovações, ainda que não previstas e solicitadas ao Edital de Abertura.



5. CONCLUSÕES FINAIS

Não vislumbramos nenhuma razão ao pleito da recorrente.

As alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

Finalmente, consideramos legítimas e legais as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação.


Desta forma, consideramos procedente o resultado proferido pela Douta Comissão.

Por fim, **REQUER-SE-Á** a impugnação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente, por ser de direito e de justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 23 de Setembro de 2019


MAX GONÇALVES ULHOA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
AGRE ENGENHARIA LTDA EPP

f



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

442
X

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	AGRE ENGENHARIA LTDA - EPP		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3120553606-4	02.835.837/0001-86	25/09/1998	18/09/1998

Endereço Completo:

RUA SAMUEL ROCHA 208 10 ANDAR - BAIRRO CENTRO CEP 38600-136 - PARACATU/MG

Objeto Social:

CONSTRUCAO CIVIL, COMPREENDENDO EDIFICACOES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVICOS, BEM COMO, OBRAS DE SANEAMENTO, CONSTRUCAO DE ESTRADAS, BARRAGENS, TERRAPLANAGEM, IRRIGACAO E DRENAGEM, COM OU SEM APLICACAO DE MATERIAIS SERVICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO, GEOPROCESSAMENTO E CENSORAMENTO REMOTO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS EM GERAL, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS, DE TERRENOS ATRAVES DE LEASING, TAIS COMO CASAS E APARTAMENTOS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, RESIDENCIAIS OU NAO PROVENDO RECURSOS FINANCEIROS, TECNICOS E MATERIAIS PARA A SUA EXECUCAO E POSTERIOR VENDA, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA URBANA, OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS E CACAMBAS OPERACAO DE DEPOSITOS DE LIXO E ATERROS SANITARIOS PARA DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS LIMPEZAS DE RUAS LOTEAMENTO DE IMOVEIS PROPRIOS

Capital Social: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 1.500.000,00 UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS		

Socio(s)/Administrador(es)	Término	Participação	Função
CPF/NIRE Nome	xxxxxxx	R\$ 1.485.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
144.873.651-04 MAX GONCALVES ULHOA			
477.732.786-87 TULIO MIRON PINHEIRO MARIANO	xxxxxxx	R\$ 15.000,00	SÓCIO

Status: xxxxxxxx Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 05/06/2019

Número: 7334876

Ato 002 - ALTERACAO
Evento(s) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
2001 - ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço
NADA MAIS#

Belo Horizonte, 12 de Agosto de 2019-16:53

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C190001952952 e visualize a certidão)





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO
JUCEMG - UD55
UD55 - MF PARACATU



16/013.050-6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31205536064**
Código da Natureza Jurídica **2062**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **AGRE ENGENHARIA LTDA EPP**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	316			ENQUADRAMENTO DE EPP

PARACATU- MG

Local

26 DE NOVEMBRO DE 2015

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MAX GONÇALVES ULHOA**

Assinatura:

Telefone de Contato: **(38) 3671-1578**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual (ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO / /
Data

Responsável

NÃO / /
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

18/02/2016
Data

Rosilene Aparecida da Silva
1ªª Exigência
2ªª Exigência
3ªª Exigência
4ªª Exigência
5ªª Exigência

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publiq

Processo indeferido. Publi



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 5702625
EM 18/02/2016.

#AGRE ENGENHARIA LTDA#

Protocolo: 16/013.050-6

Dec. Arquivada



Data

AH1833221

Presidente da _____ Turma

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5702625 em 18/02/2016 da Empresa AGRE ENGENHARIA LTDA, Nire 31205536064 e protocolo 160130506 -

444
J
20

Tabelionato do 1º Ofício de notas

Tabelião: Adailton Silva - Substituto: Homero Silva Machado
Praça Firmeza Sordani, 227 - Pôrto Alegre - CEP: 38600-000 - Fone: (38) 3671-4597 - e-mail: ptmcomercioptm@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA (sem análise da titularidade de direitos) a(s) firma(s):
(CAG11925) MAX GONÇALVES ULHOA

Paracatu, 16/02/2016 16:42:03 19782

Em testemunho _____ da verdade:

[Handwritten Signature]

LAISSA LIMA MASCARENHAS - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Empl.:R\$4,20 Red.:R\$0,25 Tx Jud.:R\$1,38 Total:R\$6,83



[Handwritten mark]

445
J

ATO 316

ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

- Empresário
- Empresa Individual de Responsabilidade Ltda
- Sociedade Empresária

Ilmº. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

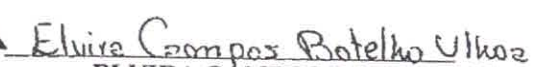
Os sócios, **ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA**, brasileira, natural de Paracatu-MG, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 30/06/1958, portadora da Carteira de Identidade nº 1.318.300 SSP/MG e CPF nº 619 053 306 - 00, residente e domiciliada na Rua Gelcira Ribeiro Pinho, nº 105, Bairro Mirante em Paracatu-MG, CEP 38600-000 e **MAX GONÇALVES ULHOA**, brasileiro, natural de Paracatu-MG, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 13/08/1952, portador da Carteira de Identidade nº 237.421 SSP/MG e CPF nº 144 873 651 - 04, residente e domiciliado na Rua Gelcira Ribeiro Pinho, nº 105, Bairro Mirante em Paracatu-MG, CEP 38600-000 da empresa **AGRE ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rua Samuel Rocha, nº 208, 1º andar, Centro, Paracatu-MG, CEP 38600-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº de NIRE 31205536064 em 25/09/1998, com CNPJ nº 02.835.837/0001-86, vem declarar que:

- a) Adotará o nome empresarial de **AGRE ENGENHARIA LTDA - EPP**.
 - no exercício anterior não excedeu
 - não excederá
- b) O movimento da receita bruta anual da empresa

ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Paracatu – MG, 26 de Novembro de 2015.


MAX GONÇALVES ULHOA
 SÓCIO ADMINISTRADOR


ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA
 SÓCIA ADMINISTRADORA

Tabelionato do 1º Ofício de notas
 Tabelião: Adailton Silva - Substituto: Honório Silva Machado
 Praça Firmino Souto, 227 - Paracatu-MG - CEP: 38600-000 - Fone: (35) 3671-6597 - e-mail: primotabelionato@gmail.com

Reconheço por **SEMELHANÇA** (sem análise da titularidade de direitos) a(s) firma(s):
 (CAG11932) **MAX GONÇALVES ULHOA**, (CAG11933) **ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA**
 Paracatu, 16/02/2016 16:42:31 19755
 Em testemunho _____ da verdade
LAISSA LIMA MASCARENHAS - ESCRIVENTE AUTORIZADO

Emol.:R\$8.40 Rec.:R\$0.50 Tx Jud.:R\$2.76 Total:R\$11.66

